



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 024 /2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2027 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e na Lei Orgânica Municipal as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício de 2027, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para o exercício de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas nos anexos que compõem essa lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções sociais e econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e,
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – mensagem;
- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição da República;
- II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;
- VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/1964;
- VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição da República, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- X – programação referente às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2026, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária do Município.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2027 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026/2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limite das despesas correntes e de capital em 2027, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:

I – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmado com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas em um dos seguintes Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social;

III – Associações microrregionais;

IV - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso III do *caput* deste artigo; e,

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados, na lei orçamentária, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 4º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

§ 5º A criação de elemento de despesa desde que não haja novos programas e/ou ações, será realizada por meio de ato administrativo (decreto executivo), desde que a lei orçamentária esteja detalhada até a modalidade de aplicação. Se a Lei Orçamentária for detalhada somente até o nível de despesa, a criação de novo elemento de despesa deverá ser por meio de abertura de créditos adicionais.

§ 6º O remanejamento de fontes não impactará o limite percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotações destinadas às emendas legislativas impositivas, nos termos do art. 125-A da Lei Orgânica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, equidade e responsabilidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º As programações decorrentes das emendas impositivas terão execução obrigatória, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados.

§2º A execução das emendas impositivas observará critérios objetivos e impessoais, garantindo tratamento equitativo entre os vereadores.

§3º Consideram-se impedimentos de ordem técnica aqueles que inviabilizem a execução da programação orçamentária ou financeira da emenda impositiva.

§4º Constituem impedimentos de ordem técnica, especialmente:

I - incompatibilidade do objeto da emenda com programa, ação orçamentária, política pública ou atribuições do órgão executor;

II - ausência de projeto básico, estudo técnico, licença ambiental, quando exigida, ou outros elementos necessários à execução do objeto;

III - insuficiência dos recursos necessários à execução integral do objeto ou de etapa útil;

IV - omissão ou erro na indicação de beneficiário;

V - inconsistência entre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) informado e o beneficiário;

VI - ausência de pertinência entre o objeto da emenda e a finalidade institucional do beneficiário;

VII - ausência dos requisitos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável;

VIII - ausência das informações necessárias à identificação e execução da emenda;

IX - insuficiência da dotação orçamentária disponível para execução da programação;

X - outros impedimentos técnicos devidamente motivados.

§5º Os impedimentos técnicos deverão ser formalmente comunicados ao Poder Legislativo.

§6º As emendas impositivas deverão conter:

I - objeto individualizado;

II - autor;

III - partido;

IV - classificação orçamentária;

V - beneficiário, com indicação do CNPJ;

VI - valor;

§7º As emendas impositivas serão consolidadas na Lei Orçamentária Anual, a qual será acompanhada de anexo próprio destinado à identificação das respectivas indicações.

§8º A execução das emendas impositivas deverá assegurar a rastreabilidade dos recursos, mediante:

I - identificação contábil da emenda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - vinculação da despesa;
- III - identificação do beneficiário final;
- IV - divulgação em portal de transparência.

§9º Quando envolver transferência de recursos deverão ser observados:

- I - plano de trabalho;
- II - requisitos legais;
- III - identificação do beneficiário com CNPJ;
- IV - conta específica quando exigida.

§10. As despesas decorrentes das emendas impositivas empenhadas e não pagas poderão ser inscritas em restos a pagar, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de verificação da execução obrigatória das emendas impositivas, desde que mantida sua identificação e finalidade.

§12. A inscrição em restos a pagar não autoriza alteração da finalidade da emenda.

§13. Caso a reestimativa da receita indique risco ao cumprimento das metas fiscais, poderá haver limitação proporcional da execução das emendas impositivas.

§14. A não execução integral da emenda impositiva no exercício, quando houver empenho regular, não caracteriza descumprimento da execução obrigatória.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2026, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 28. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição da República, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. No exercício de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 32. No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º Na estimativa de que trata o “*caput*”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 33. As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificado pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “*caput*” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 34. Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 35. Poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 39. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO DE MINAS GERAIS

citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 17 e segs. da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterá:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 45. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data de 30 de dezembro.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos discriminadas na Lei Orçamentária Anual para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos da Consulta nº 958.027, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro do exercício de 2026, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 48. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.


Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 75, incisos I e II a Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, à União, Estados e a outros Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante crédito suplementar e especial, com prévia específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição da República.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 08 de abril de 2026.


Joel Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 15 / 04 / 2026
Horas: 17 : 00
Protocolo: 187 / 2026
mgcdsouza
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 019/2026/PMP

Pedralva, 13 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, projeto de Lei a respeito das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição da República.

O referido projeto dispõe sobre as prioridades e as metas da administração pública municipal; a organização e a estrutura dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração dos orçamentos; as despesas com pessoal e encargos sociais, as alterações na legislação tributária; autorização para remanejamento, transposições e realocações de recursos e outras matérias de natureza orçamentária.

O projeto prevê, ainda, a fixação de limite para as despesas do Legislativo Municipal, conforme determinação do art. 29-A, da Constituição da República.

A especificação dos programas que darão corpo a essas prioridades, bem como às metas que se pretende alcançar em 2027, constará do projeto de lei orçamentária a ser remetido à Câmara Municipal em consonância com o Plano Plurianual estabelecido para o quadriênio 2026-2029.

Certo de que este projeto de lei terá a necessária aquiescência desta respeitável Casa, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço.


Joel Silva
Prefeito Municipal



Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029			
1.0.0.0.00.0.0	53.230.269,55	58.520.069,58	65.452.000,00	67.993.400,00	70.394.800,00	72.776.200,00			
1.1.0.0.00.0.0	2.612.598,47	2.834.978,08	3.110.000,00	3.383.400,00	3.567.800,00	3.746.000,00			
1.1.1.0.00.0.0	2.354.274,71	2.543.104,19	2.730.000,00	2.968.400,00	3.117.800,00	3.281.000,00			
1.1.1.2.00.0.0	854.325,44	814.881,30	1.062.000,00	1.179.400,00	1.207.800,00	1.270.000,00			
1.1.1.2.50.0.0	445.025,26	355.853,22	492.000,00	514.000,00	536.000,00	558.000,00			
1.1.1.2.50.0.1	269.308,26	284.353,97	300.000,00	310.000,00	320.000,00	330.000,00			
1.1.1.2.50.0.2	3.212,38	2.896,57	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00			
1.1.1.2.50.0.3	132.426,34	52.371,07	150.000,00	160.000,00	170.000,00	180.000,00			
1.1.1.2.50.0.4	40.078,28	16.231,61	40.000,00	42.000,00	44.000,00	46.000,00			
1.1.1.2.53.0.0	409.300,18	459.028,08	570.000,00	665.400,00	671.800,00	712.000,00			
1.1.1.2.53.0.1	409.299,85	459.028,08	568.000,00	663.400,00	669.800,00	710.000,00			
1.1.1.2.53.0.2	0,33	0,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00			
1.1.1.3.00.0.0	864.642,40	1.059.993,88	1.010.000,00	1.080.000,00	1.150.000,00	1.220.000,00			
1.1.1.3.03.0.0	864.642,40	1.059.993,88	1.010.000,00	1.080.000,00	1.150.000,00	1.220.000,00			
1.1.1.3.03.1.1	607.575,92	752.458,19	750.000,00	800.000,00	850.000,00	900.000,00			
1.1.1.3.03.4.1	257.066,48	307.535,69	260.000,00	280.000,00	300.000,00	320.000,00			
1.1.1.4.00.0.0	635.306,87	668.229,01	658.000,00	709.000,00	760.000,00	791.000,00			
1.1.1.4.51.0.0	635.306,87	668.229,01	658.000,00	709.000,00	760.000,00	791.000,00			
1.1.1.4.51.1.1	619.471,52	665.151,30	650.000,00	700.000,00	750.000,00	780.000,00			
1.1.1.4.51.1.2	1.936,09	350,72	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00			
1.1.1.4.51.1.3	10.681,04	2.293,37	6.000,00	7.000,00	8.000,00	9.000,00			
1.1.1.4.51.1.4	3.218,22	433,62	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00			
1.1.2.0.00.0.0	258.323,76	291.873,89	380.000,00	415.000,00	450.000,00	465.000,00			
1.1.2.1.00.0.0	63.139,19	47.021,98	80.000,00	85.000,00	90.000,00	95.000,00			
1.1.2.1.01.0.0	63.139,19	47.021,98	80.000,00	85.000,00	90.000,00	95.000,00			
1.1.2.1.01.0.1	63.139,19	47.021,98	80.000,00	85.000,00	90.000,00	95.000,00			
1.1.2.2.00.0.0	195.184,57	244.851,91	300.000,00	330.000,00	360.000,00	370.000,00			
1.1.2.2.01.0.0	195.184,57	244.851,91	300.000,00	330.000,00	360.000,00	370.000,00			
1.1.2.2.01.0.1	195.184,57	244.851,91	300.000,00	330.000,00	360.000,00	370.000,00			
1.3.0.0.00.0.0	829.680,92	1.294.154,08	936.000,00	1.047.000,00	1.099.200,00	1.099.200,00			
1.3.1.0.00.0.0	7.060,00	13.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.3.1.1.00.0.0	7.060,00	13.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00			



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029			
1.3.1.1.01.0.0	7.060,00	13.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.3.1.1.01.1.1	7.060,00	13.662,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.3.2.0.00.0.0	822.620,92	1.280.492,08	936.000,00	1.047.000,00	1.094.000,00	1.099.200,00			
1.3.2.1.00.0.0	822.620,92	1.280.492,08	936.000,00	1.047.000,00	1.094.000,00	1.099.200,00			
1.3.2.1.01.0.0	822.620,92	1.280.492,08	936.000,00	1.047.000,00	1.094.000,00	1.099.200,00			
1.3.2.1.01.1.1	822.620,92	1.280.492,08	936.000,00	1.047.000,00	1.094.000,00	1.099.200,00			
1.6.0.0.00.0.0	38.192,62	11.487,22	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00			
1.6.1.0.00.0.0	17.173,06	11.483,71	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00			
1.6.1.1.00.0.0	17.173,06	11.483,71	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00			
1.6.1.1.01.0.0	14.596,86	3.218,53	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00			
1.6.1.1.01.0.1	14.596,86	3.218,53	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00			
1.6.1.1.01.0.1	14.596,86	3.218,53	4.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00			
1.6.1.1.03.0.0	2.576,20	8.265,18	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00			
1.6.1.1.03.0.1	2.576,20	8.265,18	6.000,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00			
1.6.2.0.00.0.0	11.900,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.2.1.00.0.0	11.900,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.2.1.02.0.0	11.900,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.2.1.02.0.1	11.900,53	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.3.0.00.0.0	9.059,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.3.1.00.0.0	9.059,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.3.1.99.0.0	9.059,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.3.1.99.0.1	9.059,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.9.0.00.0.0	59,55	3,51	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.9.9.00.0.0	59,55	3,51	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.9.9.99.0.0	59,55	3,51	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.6.9.9.99.0.1	59,55	3,51	0,00	0,00	0,00	0,00			
1.7.0.0.00.0.0	49.664.608,72	54.328.543,41	61.396.000,00	63.553.000,00	65.663.000,00	67.921.000,00			
1.7.1.0.00.0.0	30.858.484,32	36.054.489,54	39.639.000,00	40.685.000,00	41.674.000,00	42.810.000,00			
1.7.1.1.00.0.0	24.795.837,56	27.535.192,21	31.550.000,00	32.297.000,00	32.987.000,00	33.824.000,00			
1.7.1.1.51.0.0	24.747.371,47	27.482.312,79	31.500.000,00	32.245.000,00	32.933.000,00	33.768.000,00			
1.7.1.1.51.1.1	21.579.596,87	24.466.123,01	28.000.000,00	28.500.000,00	29.000.000,00	29.500.000,00			
1.7.1.1.51.2.1	3.167.774,60	3.016.189,78	3.500.000,00	3.745.000,00	3.933.000,00	4.268.000,00			
1.7.1.1.52.0.0	48.466,09	52.879,42	50.000,00	52.000,00	54.000,00	56.000,00			
1.7.1.1.52.0.1	48.466,09	52.879,42	50.000,00	52.000,00	54.000,00	56.000,00			
1.7.1.2.00.0.0	448.442,15	473.806,83	525.000,00	546.000,00	567.000,00	588.000,00			
1.7.1.2.51.0.0	2.667,28	1.206,37	5.000,00	6.000,00	7.000,00	8.000,00			
1.7.1.2.51.0.1	2.667,28	1.206,37	5.000,00	6.000,00	7.000,00	8.000,00			
1.7.1.2.52.0.0	445.774,87	472.600,46	520.000,00	540.000,00	560.000,00	580.000,00			
1.7.1.2.52.4.1	445.774,87	472.600,46	520.000,00	540.000,00	560.000,00	580.000,00			



Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			PREVISÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1.7.1.3.00.0.0	4.268.389,00	7.148.567,75	5.984.000,00	6.136.000,00	6.288.000,00	6.440.000,00
1.7.1.3.50.0.0	4.268.389,00	6.834.367,75	5.984.000,00	6.136.000,00	6.288.000,00	6.440.000,00
REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE						
1.7.1.3.50.1.1	3.445.776,62	5.916.068,85	4.800.000,00	4.900.000,00	5.000.000,00	5.100.000,00
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária - Principal						
1.7.1.3.50.2.1	346.567,53	257.077,98	300.000,00	330.000,00	360.000,00	390.000,00
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal						
1.7.1.3.50.3.1	190.480,24	234.574,35	416.000,00	423.000,00	430.000,00	437.000,00
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Vigilância em Saúde - Principal						
1.7.1.3.50.4.1	123.150,08	109.998,00	110.000,00	120.000,00	130.000,00	140.000,00
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Assistência Farmacêutica - Principal						
1.7.1.3.50.5.1	162.414,53	316.648,57	358.000,00	363.000,00	368.000,00	373.000,00
Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Gestão do SUS - Principal						
1.7.1.3.51.0.0	0,00	314.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES FUNDO A FUNDO - BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE						
1.7.1.3.51.2.1	0,00	314.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Recursos do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Especializada - Principal						
1.7.1.4.00.0.0	605.126,21	662.294,79	780.000,00	841.000,00	902.000,00	963.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE?						
1.7.1.4.50.0.0	388.271,34	426.658,96	500.000,00	540.000,00	580.000,00	620.000,00
TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO						
1.7.1.4.50.0.1	388.271,34	426.658,96	500.000,00	540.000,00	580.000,00	620.000,00
Transferências do Salário-Educação - Principal						
1.7.1.4.51.0.0	4.140,00	2.760,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00
TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE						
1.7.1.4.51.0.1	4.140,00	2.760,00	10.000,00	11.000,00	12.000,00	13.000,00
Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal						
1.7.1.4.52.0.0	93.142,00	90.274,00	120.000,00	130.000,00	140.000,00	150.000,00
TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE						
1.7.1.4.52.0.1	93.142,00	90.274,00	120.000,00	130.000,00	140.000,00	150.000,00
Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal						
1.7.1.4.53.0.0	119.572,87	142.601,83	150.000,00	160.000,00	170.000,00	180.000,00
TRANSFERÊNCIAS REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR - PNATE						
1.7.1.4.53.0.1	119.572,87	142.601,83	150.000,00	160.000,00	170.000,00	180.000,00
Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal						
1.7.1.6.00.0.0	566.057,22	192.084,33	650.000,00	700.000,00	750.000,00	800.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS						
1.7.1.6.50.0.0	566.057,22	192.084,33	650.000,00	700.000,00	750.000,00	800.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS						
1.7.1.6.50.0.1	566.057,22	192.084,33	650.000,00	700.000,00	750.000,00	800.000,00
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal						
1.7.1.9.00.0.0	154.632,18	42.543,63	150.000,00	165.000,00	180.000,00	195.000,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES						



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
1.7.1.9.58.0.0 TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 176/2020	56.861,88	42.543,63	50.000,00	55.000,00	60.000,00	65.000,00
1.7.1.9.58.0.1 Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 - Principal	56.861,88	42.543,63	50.000,00	55.000,00	60.000,00	65.000,00
1.7.1.9.60.0.0 TRANSFERÊNCIAS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA - LEI Nº 14.399/2022	97.770,30	0,00	100.000,00	110.000,00	120.000,00	130.000,00
1.7.1.9.60.0.1 Transferências Da Política Nacional Aldir Blanc De Fomento À Cultura - Lei Nº 14.399/2022 - Principal	97.770,30	0,00	100.000,00	110.000,00	120.000,00	130.000,00
1.7.2.0.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	13.354.815,52	12.507.819,75	15.237.000,00	16.041.000,00	16.855.000,00	17.670.000,00
1.7.2.1.00.0.0 PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	10.913.968,51	9.143.630,12	11.237.000,00	11.944.000,00	12.651.000,00	13.359.000,00
1.7.2.1.50.0.0 COTA-PARTE DO ICMS	8.681.374,89	6.668.972,80	9.000.000,00	9.500.000,00	10.000.000,00	10.500.000,00
1.7.2.1.50.0.1 Cota-Parte do ICMS - Principal	8.681.374,89	6.668.972,80	9.000.000,00	9.500.000,00	10.000.000,00	10.500.000,00
1.7.2.1.51.0.0 COTA-PARTE DO IPVA	2.104.420,72	2.371.129,18	2.100.000,00	2.300.000,00	2.500.000,00	2.700.000,00
1.7.2.1.51.0.1 Cota-Parte do IPVA - Principal	2.104.420,72	2.371.129,18	2.100.000,00	2.300.000,00	2.500.000,00	2.700.000,00
1.7.2.1.52.0.0 COTA-PARTE DO IPI - MUNICÍPIOS	110.645,28	87.244,21	110.000,00	115.000,00	120.000,00	125.000,00
1.7.2.1.52.0.1 Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	110.645,28	87.244,21	110.000,00	115.000,00	120.000,00	125.000,00
1.7.2.1.53.0.0 COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	17.527,62	16.283,93	27.000,00	29.000,00	31.000,00	34.000,00
1.7.2.1.53.0.1 Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	17.527,62	16.283,93	27.000,00	29.000,00	31.000,00	34.000,00
1.7.2.3.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	1.546.655,53	2.283.484,85	2.800.000,00	2.850.000,00	2.900.000,00	2.950.000,00
1.7.2.3.50.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	1.546.655,53	2.283.484,85	2.800.000,00	2.850.000,00	2.900.000,00	2.950.000,00
1.7.2.3.50.0.1 Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	1.546.655,53	2.283.484,85	2.800.000,00	2.850.000,00	2.900.000,00	2.950.000,00
1.7.2.9.00.0.0 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	934.191,48	1.080.704,78	1.200.000,00	1.247.000,00	1.304.000,00	1.361.000,00
1.7.2.9.51.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE ESTADOS DESTINADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	60.000,00	188.513,28	280.000,00	287.000,00	304.000,00	321.000,00
1.7.2.9.51.0.1 Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	60.000,00	188.513,28	280.000,00	287.000,00	304.000,00	321.000,00
1.7.2.9.52.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	874.191,48	874.191,50	920.000,00	960.000,00	1.000.000,00	1.040.000,00
1.7.2.9.52.0.1 Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	874.191,48	874.191,50	920.000,00	960.000,00	1.000.000,00	1.040.000,00
1.7.2.9.99.0.0 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DF	0,00	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.9.99.0.1 Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	0,00	18.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
1.7.4.1.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
1.7.4.1.99.0.0 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
1.7.4.1.99.0.1 Outras Transferências de Instituições Privadas - Principal	0,00	0,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
1.7.5.0.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	5.340.663,95	5.672.341,57	6.440.000,00	6.745.000,00	7.050.000,00	7.355.000,00
1.7.5.1.00.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	5.219.010,48	5.543.383,96	6.300.000,00	6.600.000,00	6.900.000,00	7.200.000,00
1.7.5.1.50.0.0 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	5.219.010,48	5.543.383,96	6.300.000,00	6.600.000,00	6.900.000,00	7.200.000,00
1.7.5.1.50.0.1 Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	5.219.010,48	5.543.383,96	6.300.000,00	6.600.000,00	6.900.000,00	7.200.000,00
1.7.5.9.00.0.0 DEMAIS TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	121.653,47	128.957,61	140.000,00	145.000,00	150.000,00	155.000,00



Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2027	2028	2029
	2.4.1.4.54.0.0	0,00	962.208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE									
2.4.1.4.54.0.1	0,00	962.208,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios da União destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte - Principal									
2.4.1.4.99.0.0	0,00	122.454,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES									
2.4.1.4.99.0.1	0,00	122.454,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Principal									
2.4.1.9.00.0.0	700.000,00	396.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES									
2.4.1.9.51.0.0	700.000,00	396.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO									
2.4.1.9.51.0.1	700.000,00	396.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência Especial da União - Principal									
2.4.2.0.00.0.0	1.248.776,00	2.757.987,76	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES									
2.4.2.1.00.0.0	168.776,00	167.906,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS DOS ESTADOS E DF									
2.4.2.1.50.0.0	168.776,00	167.906,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS									
2.4.2.1.50.0.1	168.776,00	167.906,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00	300.000,00
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal									
2.4.2.2.00.0.0	450.000,00	1.138.793,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DF E DE SUAS ENTIDADES									
2.4.2.2.51.0.0	0,00	938.793,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO									
2.4.2.2.51.0.1	0,00	938.793,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação - Principal									
2.4.2.2.54.0.0	450.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA EM TRANSPORTE									
2.4.2.2.54.0.1	450.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte - Principal									
2.4.2.9.00.0.0	630.000,00	1.451.288,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS									
2.4.2.9.99.0.0	630.000,00	1.451.288,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS									
2.4.2.9.99.0.1	630.000,00	1.451.288,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências de Recursos dos Estados - Principal									
90.0.0.0.00.0.0	-6.675.494,01	-6.738.085,56	-7.852.000,00	-8.093.400,00	-8.334.800,00	-8.576.200,00	-8.093.400,00	-8.334.800,00	-8.576.200,00
DEDUÇÕES DA RECEITA									
95.0.0.0.00.0.0	-6.674.188,77	-6.729.273,67	-7.852.000,00	-8.093.400,00	-8.334.800,00	-8.576.200,00	-8.093.400,00	-8.334.800,00	-8.576.200,00
DEDUÇÕES DE FUNDEB									
95.1.7.1.1.51.1.1	-4.466.274,80	-4.893.224,12	-5.600.000,00	-5.700.000,00	-5.800.000,00	-5.900.000,00	-5.700.000,00	-5.800.000,00	-5.900.000,00
Dedução da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal									
95.1.7.1.1.52.0.1	-9.693,07	-10.575,74	-10.000,00	-10.400,00	-10.800,00	-11.200,00	-10.400,00	-10.800,00	-11.200,00
Dedução da Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal									
95.1.7.2.1.50.0.1	-1.736.274,71	-1.333.794,27	-1.800.000,00	-1.900.000,00	-2.000.000,00	-2.100.000,00	-1.900.000,00	-2.000.000,00	-2.100.000,00
Dedução da Cota-Parte do ICMS - Principal									
95.1.7.2.1.51.0.1	-420.882,97	-474.224,62	-420.000,00	-460.000,00	-500.000,00	-540.000,00	-460.000,00	-500.000,00	-540.000,00
Deduções Da Cota-Parte Do Ipi - Principal									
95.1.7.2.1.52.0.1	-21.063,22	-17.454,92	-22.000,00	-23.000,00	-24.000,00	-25.000,00	-23.000,00	-24.000,00	-25.000,00
Deduções Da Cota-Parte Do Ipi - Municípios - Principal									
96.0.0.0.00.0.0	-1.305,24	-3,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DE COMPENSAÇÕES									
96.1.7.2.1.52.0.1	-1.305,24	-3,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedutbra Compensações - Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal									
98.0.0.0.00.0.0	0,00	-8.808,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DE RETIFICAÇÕES									
98.1.7.5.1.50.0.1	0,00	-8.808,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Retificação de Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais									
	48.589.291,54	57.884.318,08	57.900.000,00	60.200.000,00	62.300.000,00	64.500.000,00	60.200.000,00	62.300.000,00	64.500.000,00



Anexo I - Receitas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

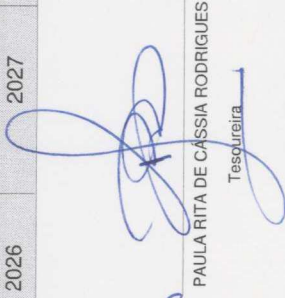
EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2024	2025	2026	2027	2028	2029


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-1144020


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira



Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO - 2027

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
3.0.00.00.00	43.118.047,16	47.891.555,66	53.871.935,65	56.429.622,00	58.694.422,00	61.235.222,00
3.1.00.00.00	21.007.125,97	23.046.005,59	24.878.335,22	26.766.135,22	28.059.435,22	29.368.935,22
3.1.71.00.00	113.571,42	173.041,81	178.869,69	178.869,69	178.869,69	178.869,69
3.1.71.70.00	113.571,42	173.041,81	178.869,69	178.869,69	178.869,69	178.869,69
3.1.90.00.00	20.893.554,55	22.872.963,78	24.699.465,53	26.587.265,53	27.880.565,53	29.190.065,53
3.1.90.01.00	156.887,10	115.929,61	115.000,00	121.000,00	128.000,00	135.000,00
3.1.90.03.00	38.090,56	101.609,40	116.000,00	123.000,00	131.000,00	139.000,00
3.1.90.04.00	2.532.146,19	2.321.699,38	3.189.100,00	3.347.100,00	3.554.100,00	3.768.100,00
3.1.90.11.00	15.199.886,95	16.535.171,61	16.954.865,53	18.294.665,53	19.137.965,53	20.016.965,53
3.1.90.13.00	2.032.914,80	3.170.465,26	3.425.000,00	3.741.000,00	3.951.000,00	4.123.500,00
3.1.90.16.00	0,00	0,00	513.500,00	539.500,00	555.500,00	581.500,00
3.1.90.91.00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
3.1.90.94.00	923.628,95	628.088,52	385.000,00	420.000,00	422.000,00	425.000,00
3.2.00.00.00	228.436,78	131.278,94	452.000,00	356.000,00	356.000,00	356.000,00
3.2.90.00.00	228.436,78	131.278,94	452.000,00	356.000,00	356.000,00	356.000,00
3.2.90.21.00	228.436,78	131.278,94	452.000,00	356.000,00	356.000,00	356.000,00
3.3.00.00.00	21.882.484,41	24.714.271,13	28.541.600,43	29.307.486,78	30.278.986,78	31.510.286,78
3.3.30.00.00	248.743,30	166.195,73	200.000,00	211.000,00	222.000,00	233.000,00
3.3.30.41.00	248.743,30	166.195,73	200.000,00	211.000,00	222.000,00	233.000,00
3.3.50.00.00	1.739.892,14	2.474.990,02	5.402.510,70	5.308.700,00	5.604.300,00	5.932.200,00
3.3.50.39.00	0,00	758.652,42	3.400.000,00	3.630.000,00	3.890.000,00	4.150.000,00
3.3.50.41.00	1.109.692,14	883.270,92	1.095.000,00	877.700,00	903.300,00	931.200,00
3.3.50.43.00	630.200,00	833.066,68	907.510,70	801.000,00	811.000,00	851.000,00
3.3.70.00.00	162.391,77	146.797,07	133.536,40	134.986,40	135.986,40	136.986,40
3.3.70.41.00	69.156,00	12.007,00	13.000,00	14.000,00	15.000,00	16.000,00
3.3.71.00.00	93.235,77	134.790,07	120.536,40	120.986,40	120.986,40	120.986,40
3.3.71.70.00	93.235,77	134.790,07	120.536,40	120.986,40	120.986,40	120.986,40
3.3.90.00.00	19.731.457,20	21.926.288,31	22.805.553,33	23.652.800,38	24.316.700,38	25.208.100,38
3.3.90.14.00	378.740,40	340.116,22	432.000,00	481.000,00	455.000,00	470.000,00
3.3.90.30.00	6.580.188,63	6.260.515,46	8.174.929,15	8.504.500,00	8.709.800,00	9.087.500,00
3.3.90.31.00	104.248,66	22.830,50	141.000,00	155.000,00	167.000,00	179.000,00
3.3.90.32.00	236.728,57	121.019,65	589.836,90	583.000,00	608.000,00	633.000,00
3.3.90.33.00	9.323,23	786,16	18.000,00	18.000,00	19.000,00	19.000,00
3.3.90.34.00	1.703.941,45	1.881.394,13	1.900.000,00	1.950.000,00	1.980.000,00	2.020.000,00
3.3.90.35.00	338.808,00	415.152,00	525.000,00	553.000,00	586.000,00	610.000,00
3.3.90.36.00	744.444,08	805.124,59	952.000,00	948.000,00	998.000,00	1.047.000,00
3.3.90.39.00	8.312.946,09	8.579.896,11	6.555.187,28	6.765.400,38	6.942.900,38	7.270.400,38
3.3.90.40.00	39.526,70	101.301,87	70.500,00	72.800,00	77.100,00	79.200,00
3.3.90.46.00	180.621,13	793.581,53	1.125.100,00	1.178.100,00	1.238.900,00	1.304.000,00
3.3.90.47.00	511.538,29	630.049,80	600.000,00	627.000,00	655.000,00	635.000,00



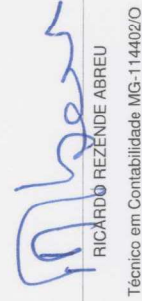
Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

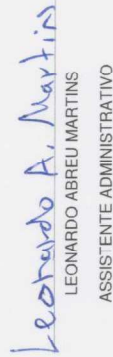
Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

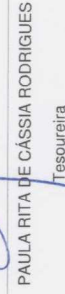
EXERCÍCIO - 2027

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA			PREVISÃO		
	2024	2025	2026	2027	2028	2029		
3.3.90.48.00	98.584,00	106.927,61	164.000,00	174.000,00	183.000,00	192.000,00		
3.3.90.91.00	408.947,26	664.746,05	391.000,00	393.000,00	395.000,00	341.000,00		
3.3.90.93.00	82.870,71	440.398,80	84.000,00	87.000,00	91.000,00	94.000,00		
3.3.93.00.00	0,00	762.447,83	1.083.000,00	1.163.000,00	1.211.000,00	1.227.000,00		
3.3.93.39.00	0,00	762.447,83	1.083.000,00	1.163.000,00	1.211.000,00	1.227.000,00		
4.0.00.00.00	5.635.806,21	5.158.134,78	3.973.660,65	2.300.378,00	2.062.578,00	1.644.778,00		
4.4.00.00.00	5.087.888,51	4.622.956,39	3.189.660,65	1.899.378,00	1.661.578,00	1.243.778,00		
4.4.50.00.00	146.165,00	0,00	5.000,00	5.000,00	6.000,00	6.000,00		
4.4.50.41.00	146.165,00	0,00	5.000,00	5.000,00	6.000,00	6.000,00		
4.4.70.00.00	23.542,52	24.839,84	45.178,00	45.178,00	45.178,00	45.178,00		
4.4.71.00.00	23.542,52	24.839,84	45.178,00	45.178,00	45.178,00	45.178,00		
4.4.71.70.00	23.542,52	24.839,84	45.178,00	45.178,00	45.178,00	45.178,00		
4.4.90.00.00	4.918.180,99	4.598.116,55	3.139.482,65	1.849.200,00	1.610.400,00	1.192.600,00		
4.4.90.30.00	32.115,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00	3.661.482,20	884.095,63	1.321.553,50	280.000,00	210.000,00	200.000,00		
4.4.90.52.00	1.224.582,80	3.714.020,92	1.810.929,15	1.562.200,00	1.393.400,00	985.600,00		
4.4.90.61.00	0,00	0,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00		
4.6.00.00.00	547.917,70	535.178,39	784.000,00	401.000,00	401.000,00	401.000,00		
4.6.71.00.00	439,78	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00		
4.6.71.70.00	439,78	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00		
4.6.90.00.00	547.477,92	535.178,39	783.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00		
4.6.90.71.00	547.477,92	535.178,39	783.000,00	400.000,00	400.000,00	400.000,00		
9.0.00.00.00	0,00	0,00	54.403,70	1.470.000,00	1.543.000,00	1.620.000,00		
9.9.00.00.00	0,00	0,00	54.403,70	1.470.000,00	1.543.000,00	1.620.000,00		
9.9.99.00.00	0,00	0,00	54.403,70	1.470.000,00	1.543.000,00	1.620.000,00		
9.9.99.99.00	0,00	0,00	54.403,70	1.470.000,00	1.543.000,00	1.620.000,00		
	48.753.853,37	53.049.690,44	57.900.000,00	60.200.000,00	62.300.000,00	64.500.000,00		


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo I - Metas Anuais

AMF - TABELA 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	60.200.000,00	60.200.000,00	0,005	62.300.000,00	62.300.000,00	0,005	64.500.000,00	64.500.000,00	0,005
Receita Primária (I)	59.153.000,00	59.153.000,00	0,005	61.206.000,00	61.206.000,00	0,005	63.400.800,00	63.400.800,00	0,005
Despesa Total	60.200.000,00	60.200.000,00	0,005	62.300.000,00	62.300.000,00	0,005	64.500.000,00	64.500.000,00	0,005
Despesa Primária (II)	59.443.000,00	59.443.000,00	0,005	61.543.000,00	61.543.000,00	0,005	63.743.000,00	63.743.000,00	0,005
Resultado Primária (III) = (I - II)	-290.000,00	-290.000,00	0,000	-337.000,00	-337.000,00	0,000	-342.200,00	-342.200,00	0,000
Resultado Nominal	-3.596.645,10	-3.596.645,10	0,000	-3.153.310,71	-3.153.310,71	0,000	-2.696.676,29	-2.696.676,29	0,000
Dívida Pública Consolidada	1.513.657,03	1.513.657,03	0,000	1.007.833,00	1.007.833,00	0,000	486.834,25	486.834,25	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-11.779.884,39	-11.779.884,39	-0,001	-12.684.514,66	-12.684.514,66	-0,001	-13.616.283,84	-13.616.283,84	-0,001

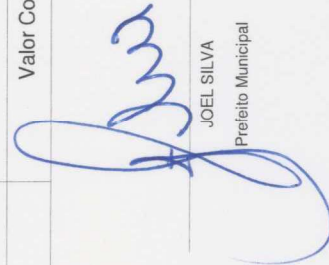
Nota:

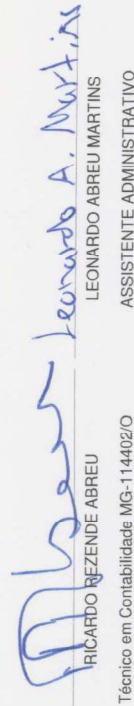
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

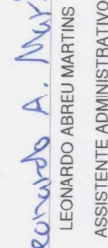
VARIÁVEIS	2027	2028	2029
	Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	0,00	
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	1.186.068.312.000,00	1.221.650.361.360,00	1.258.299.872.200,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2027	2028	2029
Valor Corrente / 1,0000	Valor Corrente / 1,0000	Valor Corrente / 1,0000


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tessoufeira



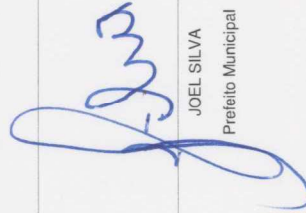
Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais

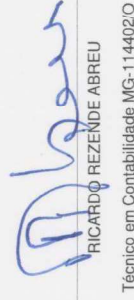
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

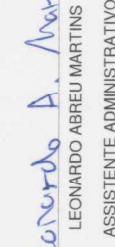
AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

EXERCÍCIO: - 2027

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS			METAS REALIZADAS			VARIACIONES	
	2025	% PIB	% RCL	2025	% PIB	% RCL	VALOR	%
	Receita Total	49.500.000,00	0,0052	100,9071	57.884.318,08	0,0060	117,9988	8.384.318,08
Receita Primária (I)	49.237.000,00	0,0051	100,3710	54.897.573,82	0,0057	111,9103	5.660.573,82	11,4966
Despesa Total	49.500.000,00	0,0052	100,9071	53.049.690,44	0,0055	108,1433	3.549.690,44	7,1711
Despesa Primária (II)	48.737.300,00	0,0051	99,3524	52.383.233,11	0,0055	106,7847	3.645.933,11	7,4808
Resultado Primária (III) = (I - II)	499.700,00	0,0000	1,0187	2.514.340,71	0,0005	5,1256	2.014.640,71	403,1700
Resultado Nominal	2.579.481,93	0,0003	5,2583	0,00	0,0000	0,0000	-2.579.481,93	0,0000
Dívida Pública Consolidada	2.281.975,03	0,0002	4,6519	0,00	0,0000	0,0000	-2.281.975,03	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	-4.724.577,05	-0,0005	-9,6312	0,00	0,0000	0,0000	4.724.577,05	0,0000


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-1144020


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com As Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

EXERCÍCIO: - 2027

	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	51.000.000,00	49.500.000,00	-2,941	57.900.000,00	16,969	60.200.000,00	3,972	62.300.000,00	3,488	64.500.000,00	0,035	
Receita Primária (I)	50.755.000,00	49.237.000,00	-2,990	56.964.000,00	15,693	59.153.000,00	3,842	61.206.000,00	3,470	63.400.800,00	0,035	
Despesa Total	51.000.000,00	49.500.000,00	-2,941	57.900.000,00	16,969	60.200.000,00	3,972	62.300.000,00	3,488	64.500.000,00	0,035	
Despesa Primária (II)	49.999.033,40	48.737.300,00	-2,523	56.664.000,00	16,264	59.443.000,00	4,904	61.543.000,00	3,532	63.743.000,00	0,035	
Resultado Primária (III) = (I - II)	755.966,60	499.700,00	-33,899	300.000,00	-39,964	-290.000,00	-196,666	-337.000,00	16,206	-342.200,00	0,015	
Resultado Nominal	830.132,41	2.579.481,93	210,731	-1.020.952,64	-139,579	-3.596.645,10	252,283	-3.153.310,71	-12,326	-2.696.676,29	-0,144	
Dívida Pública Consolidada	1.652.498,14	2.281.975,03	38,092	1.551.517,20	-32,009	1.513.657,03	-2,440	1.007.833,00	-33,417	486.834,25	-0,516	
Dívida Consolidada Líquida	-7.914.958,28	-4.724.577,05	-40,308	-6.489.566,11	37,357	-11.779.884,39	81,520	-12.684.514,66	7,679	-13.616.283,84	0,073	

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total	51.000.000,00	47.965.116,27	-5,950	55.996.131,52	16,743	60.200.000,00	7,507	62.300.000,00	3,488	64.500.000,00	0,035	
Receita Primária (I)	50.755.000,00	47.710.271,31	-5,998	55.090.909,09	15,469	59.153.000,00	7,373	61.206.000,00	3,470	63.400.800,00	0,035	
Despesa Total	51.000.000,00	47.965.116,27	-5,950	55.996.131,52	16,743	60.200.000,00	7,507	62.300.000,00	3,488	64.500.000,00	0,035	
Despesa Primária (II)	49.999.033,40	47.226.065,89	-5,546	54.800.773,69	16,039	59.443.000,00	8,471	61.543.000,00	3,532	63.743.000,00	0,035	
Resultado Primária (III) = (I - II)	755.966,60	484.205,42	-35,948	290.135,39	-40,080	-290.000,00	-199,953	-337.000,00	16,206	-342.200,00	0,015	
Resultado Nominal	830.132,41	2.499.497,99	201,096	-987.381,66	-139,503	-3.596.645,10	264,260	-3.153.310,71	-12,326	-2.696.676,29	-0,144	
Dívida Pública Consolidada	1.652.498,14	2.211.216,11	33,810	1.500.500,19	-32,141	1.513.657,03	0,876	1.007.833,00	-33,417	486.834,25	-0,516	
Dívida Consolidada Líquida	-7.914.958,28	-4.578.078,53	-42,159	-6.276.176,12	37,091	-11.779.884,39	87,692	-12.684.514,66	7,679	-13.616.283,84	0,073	

JOEL SILVA
Prefeito Municipal

RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade (MG-1144020)

LEONARDO A. MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

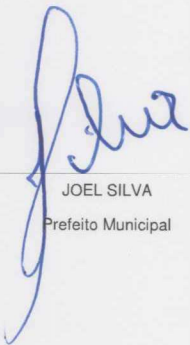
PAULA RITA DE CASSIA RODRIGUES
Tesoureira



EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)


PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Resultado Acumulado	48.073.269,45	100,00	39.811.947,96	100,00	35.242.945,76	100,00
TOTAL	48.073.269,45	100,00	39.811.947,96	100,00	35.242.945,76	100,00



JOEL SILVA
Prefeito Municipal



RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O



LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira


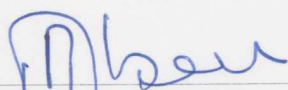
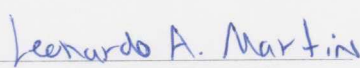

**ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art.4º,§2º,Inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	143.594,05	99.295,83	86.937,66
ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	138.800,00	95.740,00	81.500,00
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
ALIENAÇÃO DE BENS INTANGÍVEIS			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	4.794,05	3.555,83	5.437,66

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS (II)	130.000,00	126.321,28	77.359,00
DESPESAS DE CAPITAL	130.000,00	126.321,28	77.359,00
INVESTIMENTOS	130.000,00	126.321,28	77.359,00
INVERSÕES FINANCEIRAS			
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2025 (g)=((Ia-Id)+IIh)	2024 (h)=((Ib-Ie)+IIIi)	2023 (i)=((Ic-IIf)
VALOR (III)	-3.852,74	-17.446,79	9.578,66


JOEL SILVA
Prefeito Municipal
RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O
LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira

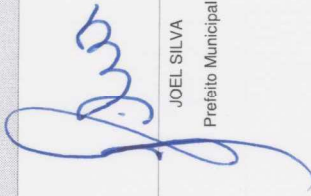


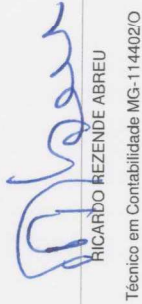
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

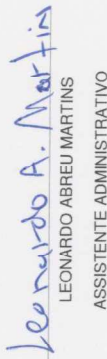
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EXERCÍCIO: - 2027

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
1.1.1.2.50.0.4 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multa e Juros da Dívida Ativa da Receita Principal	Anistia	Aumento da arrecadação efetiva no curto prazo, recuperação de créditos considerados de difícil recebimento, redução da inadimplência e fortalecimento da regularidade fiscal dos contribuintes, contribuindo para o equilíbrio das contas públicas.	15.000,00	15.000,00	15.000,00	Incremento da arrecadação da Dívida Ativa principal, decorrente da regularização de débitos incentivada pela anistia de juros e multas, com consequente redução da inadimplência e ampliação da base de contribuintes adimplentes.
TOTAL			15.000,00	15.000,00	15.000,00	


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PÁDUA-RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tessoureira



Prefeitura Municipal de Pedralva


Estado de Minas Gerais

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

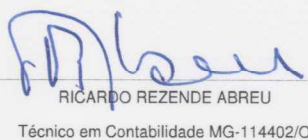
AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EXERCÍCIO: - 2027

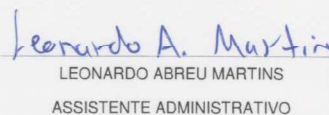
EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	2.541.400,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	241.400,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	2.300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOPCC(V) = (III-IV)	2.300.000,00



JOEL SILVA
Prefeito Municipal



RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-114402/O



LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira



AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

EXERCÍCIO: - 2027

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

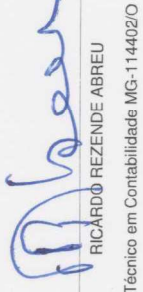
Risco: Demandas Judiciais

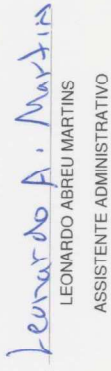
Providência	Valor:	150.000,00
Anulação Reserva de Contingência	Valor da Providência		150.000,00
Total das Providências:		150.000,00

Risco: Frustração de Arrecadação

Providência	Valor:	500.000,00
Contingenciamento de despesas, priorizando gastos essenciais.	Valor da Providência		500.000,00
Total das Providências:		500.000,00


 JOEL SILVA
 Prefeito Municipal


 RICARDO REZENDE ABREU
 Técnico em Contabilidade MG-114402/O


 LEONARDO ABREU MARTINS
 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


 PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
 Tesoureira



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : 001 - Atuação Legislativa da Câmara de Vereadores

Objetivo : Apreciar proposições em geral, apurar fatos determinados, exercer a fiscalização e o controle externo dos órgãos e representantes do poder público e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2002	Manutenção das Atividades Administrativas do Poder Legislativo
2008	Treinamento, Qualificação e Capacitação de Recursos Humanos.
2011	Manutenção do Programa Câmara Jovem.e Parlamento Jovem
3001	Aquisição de Equipamentos - Poder Legislativo
3002	Ampliação e Reforma do Prédio do Legislativo



(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : **015 - Atendimento Básico da Saúde**

Objetivo : Planejar e executar plano e programa de saúde, contribuindo para a execução das metas e diretrizes do governo municipal

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2057	Desenvolvimento dos Serviços de Atenção Primária à Saúde
3010	Reestruturação dos Serviços de Atenção Primária de Saúde.



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : 018 - Melhorar a Qualidade do Transporte e do Trânsito

Objetivo : Adotar ações integradas para melhorar a qualidade dos serviços de transporte e do trânsito para atender às necessidades de deslocamento da população

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2086	Desenvolvimento dos Serviços de Transportes e Estradas
3014	Pavimentação/Calçamento/Revitalização de Vias e Obras Complementares
3015	Aquisição de Veículos, Máquinas e Equipamentos



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : **020 - Urbanismo de Qualidade**

Objetivo : Dotar a cidade de um processo permanente de planejamento e gestão urbana e participação da população nas diretrizes do desenvolvimento urbano, de modo a obter melhor qualidade de vida da

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2084	Operacionalização dos Serviços da Rede de Iluminação Pública
3013	Ampliação, Reforma e Construção de Prédios e Espaços Públicos



(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : **022 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial**

Objetivo : Planejar e executar plano e programa de saúde, contribuindo para a execução das metas e diretrizes do governo municipal

AÇÃO	DESCRIÇÃO
------	-----------

2060 Desenvolvimento dos Serviços de Média e Alta Complexidade.



(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : **024 - Proteção Ao Meio Ambiente**

Objetivo : Processo permanente em que os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidade, experiências e determinação que os tornam aptos a

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2032	Desenvolvimento de Serviços de Saneamento Básico
3003	Melhoria e Ampliação do Sistema de Esgotamento



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : 028 - Programa Habitacional

Objetivo : Promover as condições de habitação e infra-estrutura urbana, ampliando a cobertura de serviços de saneamento básico e ambiental. Além de promover o desenvolvimento urbano, dá a população carente, o

AÇÃO	DESCRIÇÃO
2076	Promoção de Ações da Política Habitacional
3012	Implementação da Política Habitacional de Interesse Social



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Programa : **033 - Educação para Todos, Formar para O Futuro**

Objetivo : Assegurar o acesso, a permanência e a qualidade da educação em todos os níveis da rede municipal de ensino, promovendo inclusão, equidade e desenvolvimento integral dos estudantes.

AÇÃO	DESCRIÇÃO
3008	Reestruturação do Ensino Fundamental
3009	Reestruturação da Educação Infantil



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metas e Prioridades para o Exercício

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

(art. 165º, § 2º da Constituição Federal)

Programa : **036 - Sou Pedralvense**

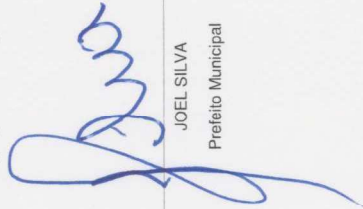
Objetivo : Fortalecer o sentimento de pertencimento e identidade cultural da população de Pedralva, valorizando seus saberes, tradições e potencialidades. Promover ações integradas de cultura, esporte e turismo

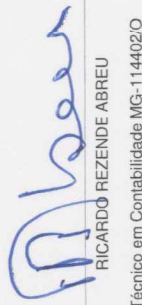
AÇÃO

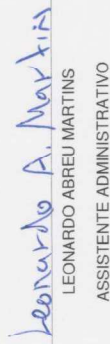
DESCRIÇÃO

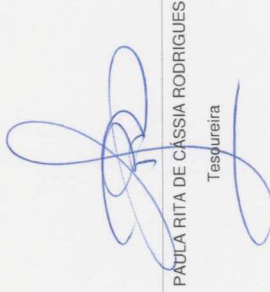
2039 Difusão da Cultura Promoção de Eventos

3004 Reestruturação dos Serviços/Espaços de Esporte e Lazer


JOEL SILVA
Prefeito Municipal


RICARDO REZENDE ABREU
Técnico em Contabilidade MG-1144020


LEONARDO ABREU MARTINS
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO


PÁULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
Tesoureira



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Página: 1 de 2

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

DESPESAS CORRENTES		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	43.118.047,16	0,00
2025	47.891.555,66	11,07
2026	53.871.935,65	12,49
2027	56.429.622,00	4,75
2028	58.694.422,00	4,01
2029	61.235.222,00	4,33

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	21.007.125,97	0,00
2025	23.046.005,59	9,71
2026	24.878.335,22	7,95
2027	26.766.135,22	7,59
2028	28.059.435,22	4,83
2029	29.368.935,22	4,67

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	228.436,78	0,00
2025	131.278,94	-42,53
2026	452.000,00	244,31
2027	356.000,00	-21,24
2028	356.000,00	0,00
2029	356.000,00	0,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	21.882.484,41	0,00
2025	24.714.271,13	12,94
2026	28.541.600,43	15,49
2027	29.307.486,78	2,68
2028	30.278.986,78	3,31
2029	31.510.286,78	4,07

DESPESAS DE CAPITAL		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	5.635.806,21	0,00
2025	5.158.134,78	-8,48
2026	3.973.660,65	-22,96
2027	2.300.378,00	-42,11
2028	2.062.578,00	-10,34
2029	1.644.778,00	-20,26



Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais

Página: 2 de 2

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2027

INVESTIMENTOS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	5.087.888,51	0,00
2025	4.622.956,39	-9,14
2026	3.189.660,65	-31,00
2027	1.899.378,00	-40,45
2028	1.661.578,00	-12,52
2029	1.243.778,00	-25,14

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	547.917,70	0,00
2025	535.178,39	-2,33
2026	784.000,00	46,49
2027	401.000,00	-48,85
2028	401.000,00	0,00
2029	401.000,00	0,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		
Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2024	0,00	0,00
2025	0,00	0,00
2026	54.403,70	0,00
2027	1.470.000,00	2.602,02
2028	1.543.000,00	4,97
2029	1.620.000,00	4,99

JOEL SILVA

Prefeito Municipal

RICARDO REZENDE ABREU

Técnico em Contabilidade MG-114402/O

LEONARDO ABREU MARTINS

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

PAULA RITA DE CÁSSIA RODRIGUES

Tesoureira